



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601062-27.2024.6.21.0055

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA
VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA APROVADA COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. OMISSÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL CONTRA O CNPJ DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO CANCELAMENTO. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA DESPESA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS, a qual julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Parobé/RS; determinando “o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$504,74 (quinhentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), a teor do que preconiza o art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019”.

A sentença consignou também que: a) realizada a análise técnica, verificou-se omissão de despesas com combustíveis no valor de R\$504,74, mediante a **identificação de notas fiscais eletrônicas emitidas para o CNPJ do requerente**”; b) a “ausência de registros de entrada e saída de recursos da conta bancária específica de campanha para os referidos gastos, caracteriza a utilização de recurso de origem não identificada – RONI” (ID 45832480 - *g. n.*).

O recorrente sustenta que: a) “a emissão das notas, pelo posto de combustível, se deu de forma equivocada, sem conhecimento do candidato, não havendo qualquer responsabilidade a ser atribuída a este”; b) “o candidato não pode sofrer qualquer sanção em razão de emissão de nota que não possui ciência”. Com isso, requer a reforma da decisão “no sentido de aprovar as contas eleitorais do candidato recorrente, afastando as sanções aplicadas, principalmente no que tange a devolução dos valores gastos.” (ID 45832487).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O pedido recursal vai de encontro à jurisprudência consolidada desse e. Tribunal, como se observa no precedente abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. OMISSÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. **A SIMPLES EMISSÃO DE NOTA FISCAL CONTRA O CNPJ DE CAMPANHA GERA A PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA DESPESA ELEITORAL.** FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CORRETO USO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES DE BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidata ao cargo de deputada federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022.

[...]

3. **Este Colegiado já formou jurisprudência no sentido de que a simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha gera a presunção de existência da despesa eleitoral, que somente pode ser afastada caso haja provas de seu efetivo cancelamento, retificação ou estorno.** Nessa linha, o prestador de contas, verificando a existência da nota fiscal e não reconhecendo o dispêndio, deve promover seu cancelamento junto ao estabelecimento emissor, consoante os procedimentos previstos no art. 92, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19, sob pena de ser caracterizada a omissão de registro de despesas, em infringência ao disposto no art. 53, inc. I, al. “g”, da Resolução TSE n. 23.607/19. Conferindo primazia ao princípio da colegialidade, **deve ser considerado como recurso de origem não identificada o montante**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

equivalente aos gastos representados por notas fiscais emitidas contra o CNPJ de campanha e quitados com valores desconhecidos, devendo ser determinado seu recolhimento ao erário, nos termos do art. 32, caput e inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19.

[...]

6. Aprovação com ressalvas. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS, PCE nº 060230290, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 30/07/2024 - g. n.)

Ora, no caso em concreto – à semelhança do exposto no acórdão acima –, o prestador não cancelou as notas fiscais emitidas contra o seu CNPJ de campanha, o que gera a presunção de existência da despesa eleitoral.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar